



Número: **1101373-94.2023.4.06.3800**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1100180-44.2023.4.06.3800**

Assuntos: **Organização Terrorista**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
investigado (REQUERIDO)			
LUCAS PASSOS LIMA (ACUSADO)			
MOHAMAD KHIR ABDULMAJID (ACUSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14711 26367	05/12/2023 16:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1101373-94.2023.4.06.3800

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: investigado e outros

DECISÃO

Trata-se de representação da Autoridade Policial pela conversão da prisão temporária em preventiva para os investigados MOHAMAD KHIR ABDULMAJID e LUCAS PASSOS LIMA (ID 1470348870).

No bojo da investigação, foi deferida a prisão temporária dos investigados MOHAMAD KHIR ABDULMAJID e LUCAS PASSOS LIMA, pelo prazo de trinta dias, com proibição de deixar o país, bem como buscas e apreensões em suas residências e, no caso de MOHAMAD, também em empresas sob sua responsabilidade (ID 1389722353).

O mandado de prisão temporária de LUCAS PASSOS LIMA foi devidamente cumprido no dia 07.11.2023 (ID 1460239385). Já o mandado de prisão temporária de MOHAMAD permanece em aberto, visto que referido investigado teria saído do país em 18.10.2023 e até o presente momento não regressou ao território nacional.

Instado a se manifestar sobre a representação da Autoridade Policial, o MPF opinou favoravelmente à conversão da prisão temporária em preventiva (ID 1470813853).

É o breve. Decido.

1- DA INVESTIGAÇÃO

O Inquérito Policial nº 1100180-44.2023.4.06.3800 (IPL nº 2023.0086319) foi instaurado pela Divisão de Enfrentamento ao Terrorismo da Superintendência de Polícia Federal, a partir do Memorando nº 355606470 do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) do Governo dos Estados Unidos da América, encaminhado através do escritório de representação da Embaixada dos EUA no Brasil, para investigar a integração e prestação de auxílio a organização terrorista por indivíduos brasileiros natos e naturalizados, bem como a prática de atos preparatórios de terrorismo, fatos que configurariam os crimes previstos nos arts. 3º e 5º, *caput* e incisos I e II da Lei nº 13.260/2016.

O memorando encaminhado pelos EUA cita o libanês HAISSAM HOUSIN DIAB e o sírio



MOHAMAD KHIR ABDULMAJID, ambos naturalizados brasileiros, além de três brasileiros natos que teriam empreendido viagens suspeitas para a República do Líbano. Inicialmente, o FBI identificou os brasileiros JEAN CARLOS DE SOUZA, MICHAEL MESSIAS e LUCAS PASSOS LIMA, possivelmente recrutados, que realizaram viagens ao Líbano mesmo sem condições financeiras ou vínculos com o país.

Posteriormente, o memorando foi acrescentado de informações adicionais sobre outros dois brasileiros envolvidos: FRANCISIO DE SOUZA BATISTA e GABRIEL PAULO ALVES, os quais teriam realizado viagens ao Líbano nos mesmos moldes dos outros investigados.

O FBI apresentou ainda às autoridades brasileiras um alerta urgente sobre possível planejamento de iminente ataque terrorista no Brasil e/ou nos países vizinhos pelos citados indivíduos.

Visando verificar as informações encaminhadas pela congênera americana, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 1100180-44.2023.4.06.3800, no qual confirmou indícios de cooptação de brasileiros para formação de rede destinada a atos terroristas. Nesse contexto, a Autoridade Policial pugnou, e foram deferidas, entre outras medidas, pela prisão temporária e busca e apreensão com vistas a obter provas no interesse da investigação e com o fim de interromper atos preparatórios de terrorismo (ID 1459538846).

As buscas e apreensões realizadas e o afastamento do sigilo telemático, associados aos depoimentos prestados pelos investigados, confirmaram a existência de uma rede de terrorismo em estado embrionário, na qual os brasileiros vinham sendo recrutados especialmente por MOHAMAD KHIR ABDULMAJID.

Pela pertinência, transcrevo a síntese do *modus operandi* elaborada pelo MPF com base nas provas por ora amealhadas (ID 1470813853):

- 1. MOHAMAD e HAISSAM prospectavam brasileiros que poderiam ser recrutados para a causa da organização paramilitar xiita HEZBOLLAH. Percebe-se que eram preferíveis brasileiros com antecedentes criminais;*
- 2. Os brasileiros pré-selecionados pelos investigados eram convidados para viagens internacionais até a República do Líbano, as quais eram planejadas e custeadas por agentes da organização terrorista;*
- 3. Já em território libanês, os potenciais recrutados eram cortejados por meio de estadias em hotéis de luxo, passeios, presentes, dinheiro, e, posteriormente, eram direcionados para encontros com um “chefe” da organização, o qual os entrevistava e tentava recrutá-los para o grupo terrorista;*
- 4. Durante a entrevista, o referido “chefe” da organização indagava os potenciais recrutados sobre suas vidas pessoais, questões políticas, e os questionava se seriam capazes de “matar e sequestrar” a mando da organização. Ocasionalmente também pediam referências de outros brasileiros com antecedentes criminais capazes de “matar por dinheiro”;*
- 5. Por fim, os alvos do recrutamento eram orientados a simular que estavam numa viagem de turismo, “passeando” pelo Líbano e “tirando várias fotos”. Para isso recebiam dinheiro e presentes da organização.*

Diante de tal quadro, **pugna a Autoridade Policial pela conversão da prisão temporária em preventiva** para dois dos investigados, o que passo analisar em seguida.

2- DA PRISÃO PREVENTIVA



A prisão cautelar, na modalidade preventiva, é medida extrema, que deve ser aplicada somente em casos excepcionais que se amoldem aos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro, traduzido nos indícios de autoria e prova da materialidade do crime, e o segundo, na necessidade de custódia cautelar do acusado, quando a liberdade deste for potencialmente prejudicial à instrução criminal, representar perigo à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal.

De início, verifica-se que o crime de terrorismo atribuído aos investigados, previsto no art. 3º da Lei n. 13.260/2016, tem pena máxima de oito anos, e o crime do art. 5º da mesma lei terá a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

No tocante ao *fumus commissi delicti*, encontra-se configurado, uma vez que os fatos apontados no inquérito policial evidenciam que MOHAMMAD KHIR ABDULMAJID, simpatizante, apoiador ou até mesmo integrante do grupo militante islâmico HEZBOLLAH, teria recrutado pelo menos cinco brasileiros, entre eles LUCAS PASSOS LIMA, para a possível prática de ato terrorista.

As Informações de Polícia Judiciária nº 4738581/2023 e 4812322/2023 (ID's 1470348871 e 1470348872) noticiam que LUCAS foi recrutado por organização estrangeira e possui protagonismo no planejamento de possível ato terrorista extremista.

Com efeito, a Autoridade Policial verificou, a partir da análise dos dados telemáticos obtidos com autorização judicial (autos nº 1100183-86.2023.4.06.3800) e do conteúdo do celular apreendido no momento da prisão de LUCAS, que este teria realizado tarefas de reconhecimento em locais para possíveis ataques contra a comunidade judaica no Brasil (fls. 56/72 do ID 1470348871). A Autoridade Policial aponta que, em setembro de 2023, LUCAS pesquisou dados de geolocalização e registrou com vídeo e fotos locais da comunidade judaica no Distrito Federal, especificamente as sinagogas de Taguatinga e Águas Claras e a área judaica do Cemitério Campo da Esperança em Brasília.

Além disso, teria pesquisado na internet sobre certo líder religioso judaico, a Embaixada de Israel no Brasil, sinagogas localizadas em Brasília e Itumbiara/GO e a Comunidade Israelita Netzarim de Goiás.

Transcrevo trecho da Informação Policial nº 4738581, que trata dos vídeos e imagens que estariam armazenados na nuvem vinculada ao e-mail lucaskartelk@gmail.com:

“Além de pesquisar o endereço da Sinagoga KETER TORAH, foi localizado um vídeo no qual um veículo trafega à noite pela rua onde fica o templo religioso. Quando se aproxima do local, um dos ocupantes do veículo diz: ‘bingo’. O motorista diz ‘vou dar a volta aqui e você filma’” (fl. 58 do ID 1470348871).

O investigado LUCAS também vem realizando treinamento de tiro com armas de fogo e adquiriu dispositivos de espionagem e vigilância (fls. 90/98 do ID 1470348871).

Além dos atos preparatórios para ação violenta extremista, LUCAS, com auxílio de outros brasileiros com experiência tecnológica, deu início ao “Projeto GUSTAV”, o qual seria um aplicativo ou website acessado mediante senha no qual os interessados teriam contato com conteúdo alinhado com a causa extremista, visando facilitar o recrutamento de novos brasileiros (fls. 85/90 do ID 1470348871).

LUCAS ainda estabeleceu contato com piloto de avião com experiência em rotas aéreas para o exterior. Embora os primeiros contatos tenham sido feitos a pretexto de adquirir aeronave, a evolução dos diálogos mostra a tentativa de cooptar referido piloto para a rede terrorista em formação, possivelmente para servir como aliado em possível fuga para fora do país burlando os controles alfandegários (fls. 104/133 do ID 1470348871).



Mensagens extraídas das conversas de LUCAS com MOHAMAD KHIR ABDULMAJID (conhecido pela alcunha de Habib) e outro indivíduo não identificado mostram uma lealdade desmedida aos propósitos da organização terrorista, havendo constante menção a “missão” e cumprimento de tarefas “sem recuar”, *verbis*:

“Irmão meu nome e pronto... **Me de a missão**”.

“Fechado... **Pode deixar que vai ser cumprido o que mandar... Sem recuar...** Com Deus ai abraço”.

“Amigo não liga pra mim, não se importe, **me dá missão**, faça do seu jeito meu querido, valeu”.

“Tô aqui pra trabalhar meu guerreiro, **tô aqui pra trabalhar**, fica à vontade meu mano, falou, falou, não esquento comigo, você falar aí tem que comer só tomate é só tomate, entendeu, **missão dada é missão cumprida comigo**”.

“O que vc fizer ta feito... O que fizer esta feito se falar e isso e isso... Não ligo... Meu nome é pronto... Faça do seu jeito... Estou pronto na segunda”.

Registre-se que LUCAS também não indicou seu endereço fixo, limitando-se a mencionar o endereço da mãe. Todavia, em diligências realizadas, inclusive no cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi constatado que o investigado não reside naquele local.

No tocante a **MOHAMAD KHIR ABSULMAJID**, as investigações policiais, em especial os dados colhidos em nuvem digital armazenada no GOOGLE e os depoimentos prestados na fase inquisitorial pelos brasileiros investigados, revelam atuação no recrutamento de brasileiros, bem como responsabilidade pelo pagamento de viagens ao Líbano. Veja-se:

“QUE apresentada uma foto de MOHAMAD KHIR ABDULMAJID, afirmou que se parece com um dos messageiros que encontrou no Líbano;” (Termo de Declarações de FRANCISIO DE SOUZA BATISTA – ID 1462427356).

“QUE MOHAMAD foi quem, juntamente com o declarante, comprou as passagens em uma agência de viagem no Shopping Tijuca, no Rio de Janeiro; QUE, salvo engano, pagou as passagens com dinheiro e cartão; (...) QUE, em determinado momento da viagem, MOHAMAD entrou em contato com o declarante perguntando se estava tudo bem, sendo que o declarante respondeu que estava passando por dificuldade, pois o declarante era quem sustentava a família e estava muito distante; QUE o declarante pediu para que MOHAMAD depositasse R\$ 500,00 na conta bancária da esposa do declarante; QUE o declarante passou os dados da conta da sua esposa à MOHAMAD; QUE confirmou com sua esposa sobre o crédito em sua conta;” (Termo de Declarações de MICHAEL MESSIAS - fls. 16/18 do ID 1471004352 do IPL 1100180-44.2023.4.06.3800).

“QUE, no final de 2022, recebeu uma ligação de uma pessoa chamada MOHAMAD dizendo que alguém passou o contato do declarante e que estava interessado na atividade do declarante; (...) QUE MOHAMAD fez a proposta ao declarante para que ele viajasse ao Líbano e encontrasse com outras pessoas interessadas no serviço do declarante; QUE, no início, foi relutante em ir, mas se convenceu que poderia ser uma boa oportunidade; QUE MOHAMAD arcou com os custos de viagem e o declarante arcou com a hospedagem; (...) QUE, teve contato com MOHAMAD por duas vezes pelo Whatsapp, quando disse que os empresários não se interessaram na atividade desempenhada pelo declarante; QUE MOHAMAD chegou a perguntar ao declarante se ele “conhecia alguém que



comprasse drogas"; *QUE não voltar a falar mais com MOHAMAD;*" (Termo de Declarações de JEAN CARLOS DE SOUZA - fls. 6/8 do ID 1471004352 do IPL 1100180-44.2023.4.06.3800).

Com efeito, destaca a Autoridade Policial que os alvos dos recrutamentos, JEAN, MICHAEL, LUCAS, FRANCISIO e GABRIEL, são naturais de vários Estados da Federação e aparentemente não se conhecem, tendo como ponto em comum apenas MOHAMAD. No entanto, ao prestarem depoimento, narram com grande similitude o *modus operandi*, veículos utilizados e locais de encontros, o que demonstra alto grau de verossimilhança, *verbis*:

*"QUE no primeiro dia em Beirute permaneceu descansando no hotel, conforme instrução recebida pelo WhatsApp do número paraguaio; QUE este mesmo contato também instruiu o declarante a aguardar no hall do hotel, no dia seguinte, às 10h da manhã, o contato pessoal de alguém que iria encontrá-lo no local; (...) QUE o indivíduo pegou o passaporte do declarante e tirou fotos, momento em que o declarante viu que o indivíduo tinha consigo uma **arma longa**; QUE também viu **que o motorista tinha uma pistola na cintura**; (...) QUE o hotel, cujo nome o declarante não se recorda, era muito ruim; QUE então o indivíduo disse ao declarante para pegar suas bagagens para ir a um hotel melhor; QUE o indivíduo fez o checkout e pagou a conta; QUE ato contínuo, levou o declarante para o **hotel LANCASTER em Beirute, hotel de luxo**; QUE o indivíduo disse para o declarante ficar no quarto do hotel que seria chamado; QUE no dia seguinte o indivíduo chamou o declarante pelo telefone da recepção; QUE então o declarante desceu para a recepção e deixou o seu telefone e relógio no quarto; QUE om indivíduo levou o declarante até um beco atrás de um campo de futebol, onde havia outros carros; **QUE o declarante foi revistado e colocado dentro de um veículo que tinha cortinas pretas**; QUE o carro cortinado deslocou-se até um prédio, onde o declarante desceu e orientado **por homens armados vestido de preto, subiu do elevador até uma sala de entrevista**; QUE nesta sala o chefe aguardava com um segurança; (...) QUE o chefe tinha por volta de 53 anos, era gentil; QUE perguntou várias vezes ao declarante se no Brasil havia sido informado em que consistia o trabalho; QUE o declarante afirmou que várias vezes não havia sido informado, mas acreditava que era algo na área de turismo; QUE o chefe, cujo nome desconhece, disse ao declarante que realmente não era para informá-lo acerca da atividade a ser desenvolvida; **QUE então o chefe disse ao declarante que "não era um atividade limpa"**; QUE o chefe disse para o declarante **que precisava de gente capaz de matar e sequestrar**; QUE então o declarante desconversou e deu a entender que não tinha capacidade de praticar aqueles atos criminosos; QUE foi dito ao declarante que ele não estava sendo claro; QUE o declarante olhou para o chefe e falou claramente "eu não sou a pessoa certa para realizar este serviço" e afirmou que não queria desperdiçar o tempo deles; (...) **QUE então o chefe dispensou o declarante, dando-lhe US\$ 200,00 (duzentos dólares) para despesa**; QUE o declarante viu que o chefe tinha muitas notas de dólares, todas de US\$ 100,00 (cem dólares); QUE o declarante foi levado no carro cortinado até um ponto, mudado para o carro originário, com o mesmo indivíduo e motorista e deixado no hotel; QUE o carro do indivíduo era um **ESCALADE PRETO, novo e de luxo**; (...); **QUE o declarante imaginou que se tratava de uma organização terrorista, não sabendo qual; QUE posteriormente, já no Brasil, pesquisou na internet e concluiu que poderia ser a organização HEZBOLLAH**; QUE no dia seguinte, por volta das 20h, foi levado novamente a um encontro com o chefe; (...) QUE o declarante afirmou não ter interesse, visto que não tinha relação com sua carreira; **QUE então o chefe deu US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) em notas de US\$***



100,00 (cem dólares) para o declarante; QUE dispensou o declarante, porém informou ao declarante que ele iria fazer turismo e deveria tirar muitas fotos, a fim de comprovar, caso necessário, que tinha ido ao Líbano fazer turismo;

QUE no dia seguinte, o guia turístico pegou o declarante no hotel e o levou a vários pontos turísticos em Beirute e em cidades próximas; QUE o guia turístico tinha um carro simples e passou todo o dia com o declarante; QUE o guia afirmou para o declarante que as despesas já estavam cobertas pelo chefe e poderia gastar o que fosse necessário; QUE no final do dia o guia deixou o declarante de volta no hotel; **QUE no dia seguinte o indivíduo com o motorista foram no hotel, fizeram o check out do declarante e pagaram as despesas, admirados com o fato que o declarante gastara pouco, e colocaram o declarante na van do hotel rumo ao aeroporto; (...)** QUE o declarante compreendeu que se tratava de uma organização extremista que tentava recrutá-lo;" (Termo de Declarações de GABRIEL PAULO ALVES – fls. 09/12 do ID 1460439393).

"QUE quando chegou no Líbano, em Beirute, pegou um taxi e foi para o Hotel; QUE tinha o bilhete de quantidade de diárias; QUE o Hotel era de baixa qualidade e não se recorda o nome; (...) QUE no dia seguinte pela manhã uma pessoa buscou o DECLARANTE com um veículo com uma **CAMINHONETE AMERICANA GRANDE PRETA com motorista e um segurança; (...)** **QUE sempre o motorista estava portando um fuzil e manobrava quando o DECLARANTE estava no carro; QUE além do fuzil, eles também portavam pistolas;** QUE eles deram uma volta no centro da cidade e pararam próximo de uma obra onde existiam pessoas com fuzis; (...) QUE eles desceram andando pela rua, por volta de um quilômetro, e em seguida parou uma **BMW SEDÃ GRANDE PRETA** e o DECLARANTE embarcou no banco traseiro; (...) **QUE novamente foi conduzido em uma caminhonete grande e preta com as mesmas pessoas para um segundo hotel, dessa vez um RESORT de LUXO que ficava na beira mar na cidade de Beirute; (...)** **QUE todos estavam armados; (...)** QUE esse mensageiro era Libanês, aparentava ter 42 anos de idade; QUE essa pessoa perguntou se o DECLARANTE precisava de alguma coisa e entregou 300 dólares; QUE ele portava o dinheiro em notas de cem dólares; (...) QUE pararam no estacionamento de um hipermercado e mudaram para outra **CAMINHONETE GRANDE PRETA (SCALADE); QUE esse veículo tinha uma cortina entre o banco traseiro e os bancos da frente; QUE tinha vidros escuros; (...)** QUE esse subsolo estava escuro e tinha 3 ou 4 carros e tinha umas nove **pessoas de terno e gravata e portando armas longas;** QUE eles usavam balaclava para ocultar os rostos; (...) QUE o tradutor começou a conversar com o DECLARANTE e explicou que o CHEFE iria conversar com ele e que ficasse tranquilo; QUE fez perguntas sobre o quanto o DECLARANTE ganhava no Brasil e se ele sabia o que o DECLARANTE tinha ido fazer no LIBANO; QUE o DECLARANTE falou que não sabia o que o tinha ido fazer; QUE perguntaram várias vezes e o DECLARANTE disse que não sabia exatamente qual seria a atividade que seria feita; QUE o CHEFE ficou um pouco nervoso com o teor das informações que o DECLARANTE tinha recebido no Brasil; QUE nesse dia o CHEFE não falou o que seria feito e falou para o DECLARANTE ir descansar; QUE o STEFANO deu 500 dólares para o DECLARANTE; QUE o CHEFE perguntava sobre partidos políticos, rendas, o que fazia; QUE perguntou se conhecia países próximos do Líbano; (...) QUE nessa segunda reunião STEFANO **perguntou se o DECLARANTE tinha passagens policiais e se tinha era faccionado ou ligado ao PCC; QUE perguntou se o DECLARANTE tinha passagem por tráfico de drogas;** QUE perguntou se o DECLARANTE tinha disponibilidade para fazer viagens por outros países; (...) **QUE perguntou**



se o DECLARANTE tinha capacidade para matar pessoas; QUE o trabalho proposto era matar pessoas desafetos deles; (...) QUE STEFANO aceitou e deu CINCO MIL DOLARES em notas de cem para o DECLARANTE; QUE esses CINCO MIL era uma pequena fração do que STEFANO tinha naquele momento; QUE STEFANO falou para fazer bom uso do dinheiro e organizar sua situação financeira e tomar a decisão; QUE STEFANO falou que tinha gostado do DECLARANTE e que ele seria um bom líder; QUE nessa ocasião já percebeu que se tratava de uma organização terrorista; QUE eles nunca falaram o nome dessa organização; QUE em certa ocasião, antes da viagem, o CAIPIRA mencionou a palavra HEZBOLLAH mas o LIBA deu uma bronca no caipira e desligou a ligação; QUE além dos dólares, o DECLARANTE ganhou 3 relógios; QUE esses relógios custavam cerca de 700 dólares; (...) QUE um guia turístico deles foi colocado para passear com o DECLARANTE pela cidade; (...) QUE foi orientado a tirar fotos nos pontos turísticos para simular que estava em viagem de turismo; (...) QUE apresentado o emblema do HEZBOLLAH, o DECLARANTE afirma que alguns indivíduos com os quais teve contato no Líbano tinham a insígnia em suas roupas, especialmente as pessoas que estavam no prédio do CHEFE STEFANO, exemplo o garçom que servia água; QUE ainda no Líbano, o DECLARANTE entendeu que se tratava da organização terrorista HEZBOLLAH" (Termo de Declarações de FRANCISIO DE SOUZA BATISTA - ID 1462427356).

"QUE a respeito da primeira viagem, em dezembro de 2022, esclarece que viajou ao Líbano acreditando realmente que se tratava de uma oportunidade de intercâmbio musical, conforme proposto por MOHAMAD e FIRASH quando se conheceram na festa de casamento onde o declarante tocou na banda; (...) QUE quando chegou em Beirute, FIRASH o buscou no aeroporto e o levou até o hotel; QUE o hotel era de luxo e ficava de frente ao mar; QUE FIRASH foi quem pagou toda a hospedagem do declarante enquanto esteve em Beirute; (...) QUE FIRASH perguntou também como era o Brasil e se havia muita violência no país; QUE, em determinado momento, FIRASH perguntou se fazia parte de alguma facção criminosa, sendo que o declarante respondeu que não; QUE FIRASH também perguntou se o declarante já havia matado alguma pessoa, sendo que o declarante respondeu que não; QUE FIRASH também perguntou ao declarante se ele seria capaz de matar alguém, sendo que o declarante respondeu que jamais, que seu ramo era o entretenimento musical; QUE FIRASH insistiu perguntando se o declarante não seria capaz de matar alguém mesmo por dinheiro, por muito dinheiro, sendo que o declarante respondeu novamente que jamais seria capaz de tirar a vida de alguém; QUE FIRASH voltava a conversar sobre a atividade de música do declarante e depois tocava no assunto se o declarante seria capaz de matar alguém; QUE FIRASH acompanhou o declarante durante a viagem e, como um guia turístico, apresentou os pontos turísticos da cidade; (...) QUE, então, viajou com sua esposa para o Líbano; QUE, nesta segunda viagem, foram de táxi para o hotel; QUE o hotel era muito ruim; QUE, no dia seguinte, foi chamado para descer na recepção onde encontrou novamente com FIRASH; QUE desceu sozinho sem sua esposa; QUE FIRASH perguntou novamente sobre o estilo de vida do declarante e voltou a perguntar se ele pertencia a alguma facção criminosa como PCC ou Comando Vermelho, sendo que o declarante voltou a responder que não e que seu ramo era a música; (...) QUE três dias depois foi novamente chamado ao lobby do hotel onde se encontrou com um indivíduo que não conhecia; (...) QUE este indivíduo chegou no hotel em um veículo Audi grande da cor preta; QUE este indivíduo estava acompanhado por um segurança que portava uma



arma longa; (...); QUE este indivíduo perguntou se o declarante integrava alguma facção criminosa e se seria capaz de matar, sendo que o declarante explicou novamente que não e que seu ramo era o entretenimento; QUE o indivíduo insistiu perguntando se o declarante não seria capaz de matar mesmo por muito dinheiro, por US\$ 100 mil ou mais, sendo que o declarante respondeu novamente que não; QUE o indivíduo perguntou ao declarante se ele conhecia alguém de alguma facção criminosa ou procurado pela polícia ou expolicial que mataria por dinheiro, sendo que o declarante respondeu que não conhecia;" (Termo de Declarações de MICHAEL MESSIAS - fls. 16/18 do ID 1471004352 do IPL 1100180-44.2023.4.06.3800).

"QUE se dirigiu direto para o Hotel Lancaster, em Beirute; QUE dois dias após a sua chegada, uma pessoa entrou em contato com o declarante para marcar um encontro; (...) QUE um motorista em um sedan de cor preta pegou o declarante no hotel e o levou ao escritório da pessoa que lhe fez o contato; (...) QUE os empresários vestiam terno; QUE o escritório ficava no primeiro andar de uma edificação na avenida beira mar; QUE a pessoa que teve mais contato era grisalho e falava espanhol misturado com português; (...) QUE neste primeiro dia os empresários queriam conhecer sobre o declarante, sobre sua família, se tinha sido preso, suas atividades no Brasil, os países que viajou; QUE, quando afirmou que não tinha antecedentes criminais, sentiu que houve um certo ar de decepção entre os empresários; (...) QUE nesta terceira reunião foi a despedida, quando recebeu de presente um relógio e US\$ 1.000,00 para custos do declarante;" (Termo de Declarações de JEAN CARLOS DE SOUZA - fls. 6/8 do ID 1471004352 do IPL 1100180-44.2023.4.06.3800).

Reforçam ainda mais a tese de recrutamento áudios recebidos por MOHAMAD e localizados na nuvem vinculada ao e-mail habibi.savassi509@gmail.com, cujos interlocutores seriam brasileiros com antecedentes criminais e afeitos a ações violentas (ID 1470348872):

"OS CARAS TÁ NA ATIVA TODO DIA AINDA, ENTENDE, ENTÃO TIPO ASSIM TÊM CORAGEM ABSURDA PRA TIPO, PRA QUALQUER COISA, QUALQUER COISA MESMO, [...] A GENTE VAI FAZER O VOCÊ QUISER, ASSALTAR BANCO, EXPLODIR CARRO FORTE NÉ, O QUE VOCÊ QUISER FAZER, EU PRA SAIR FORA DO BRASIL, NINGUÉM TEM COMO SAIR FORA DO BRASIL PRA VER O PROJETO, entendeu, SE ELE INTERESSAR VIM PRA CÁ COM O PROJETO A GENTE REÚNE O PESSOAL TUDO NÉ, EU APRESENTO CADA UM PRA ELE NÉ, ELE SOLTA O PROJETO e vê o que é que faz, se ele tiver interesse em vir para cá mostrar, entendeu, agora pra ir prá lá eu não consigo ninguém pra ir pra lá pra ele não [...]" (fls. 09/10 do ID 1470348872).

"Mano, VÊ SE O CARA NÃO TRAZ PRA CÁ PRO BRASIL ESSE PROJETO PÔ, que aí , tipo eu não sei se ele se ele tem interesse em trazer sacou, porque aqui fica mais fácil véi, porque tipo assim ninguém vai sair, ninguém vai poder sair do BRASIL pra fazer isso aí, nem pra ver entendeu, porque tipo a galera deve igual eu te falei, não tem como sair, agora cê trazer aqui no BRASIL aqui fica bem mais fácil, aonde ele tiver aqui no BRASIL a gente encontra ele a gente vai lá, mas fora do BRASIL fica complicado pra galera sair" (fl. 11 do ID 1470348872).

"Os capeta tá reunido já irmão (risos), só os capeta, LOCO PRA TOMAR O SANGUE, DO JEITINHO QUE CÊ QUER, tem um que eu falei com ele ali agora ali que ele até babou no telefone conversando comigo (risos), é só o cara resolver agora" (fl. 12 do ID 1470348872).



Os arquivos localizados na nuvem vinculada ao e-mail habibi.savassi509@gmail.com trazem ainda reportagens do HEZBOLLAH, bem como fotos do investigado MOHAMAD fardado em companhia do irmão em local de possível conflito armado (fls. 16/28 do ID 1470348872).

MOHAMAD teria saído do Brasil em 18/10/2023 com destino a Beirute, no Líbano. Chamou a atenção da Autoridade Policial o fato de que, apesar de possuir passaporte brasileiro válido, MOHAMAD informou o documento de viagem libanês A51487562, ainda não utilizado em outras viagens, de acordo com o sistema de controle migratório.

As investigações mostraram ainda que MOHAMAD estaria a se utilizar de outros passaportes, com grafias diferentes para seu nome. Com efeito, da análise do conteúdo da nuvem vinculada ao e-mail habibi.savassi509@gmail.com, de titularidade do investigado, verificou-se que, em 06/06/2016, MOHAMAD KHIR viajou para o IRÃ no voo EK262, utilizando o passaporte sírio 008595869. O investigado teria voltado ao BRASIL somente em 07/12/2017 (18 meses depois) através do voo TK015, vindo de Istambul/Turquia. Dessa vez, utilizou o passaporte sírio nº 012216512. Apesar de no sistema de controle migratório o nome do passageiro estar registrado como MHD KHIR ABDUL MAJID, a data de nascimento e a imagem deixam claro tratar-se de MOHAMAD KHIR (fl. 33 do ID 1459043884 do IPL 1012665-05.2022.4.06.3800).

Isso fortalece a suspeita de que MOHAMAD utilizaria diversos documentos de viagem em seus deslocamentos pelo mundo, alguns deles com o nome grafado diferente do registrado nos documentos brasileiros.

Quanto ao *periculum libertatis*, faz-se necessária a prisão preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista o risco de prática de atos terroristas. No ponto, acolho integralmente os fundamentos da manifestação ministerial, que ressaltou: *“É justamente no fato de MOHAMAD KHIR ABDULMAJID e LUCAS PASSOS LIMA serem os protagonistas na criação de uma rede nacional ligada a grupo terrorista estrangeiro que se encontram os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, posto que, se soltos, MOHAMAD e LUCAS continuarão exercendo a influência que conquistaram para expandir a organização terrorista em formação no Brasil, além de poderem dar continuidade aos atos preparatórios de terrorismo já iniciados e fazer uso de quaisquer meios de comunicação disponíveis para alertar cúmplices e demais participantes da rede terrorista, prejudicando assim a eficiência do trabalho policial no desmantelamento da organização”* (ID 1470813853).

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva quando essencial para interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa estruturada:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO HAMMER ON. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que



implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública e econômica, notadamente pelo fato de o paciente ocupar posição de liderança em complexa e estruturada organização criminosa, com atuação transnacional, voltada à prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de capitais, inclusive oriundo de tráfico de drogas, e evasão de divisas, através de inúmeras e sucessivas operações fraudulentas, condutas que se perpetuaram ao longo de vários anos, movimentando, consoante apurado até o momento, mais de oito bilhões de reais, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^ª. Min^ª. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

V - Ademais "a prisão foi também decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pois Jackson tem forte ligação com o Paraguai e cidadania italiana, o que demonstra elevada facilidade de fuga pelo país vizinho e posterior dificuldade de extradição".

VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VII - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga estruturada organização criminosa, na qual foram investigadas mais de uma centena de pessoas físicas e dezenas de pessoas jurídicas, com pluralidade de réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela operação deflagrada, na qual houve a necessidade de acompanhamento de mais de cem contas utilizadas para a movimentação dos valores ilícitos, tendo a sentença condenatória sido proferida em 29/08/2018, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes. Habeas corpus não conhecido." (STJ, 5a T., HC 494.952/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 20/05/2019.) (grifou-se)

Na mesma linha, a jurisprudência da Suprema Corte:

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Interrupção organização criminosa. Reiteração delitiva. Jurisprudência do



Supremo Tribunal Federal.

1. **O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 201416, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento 23/08/2021 e Publicação 26/08/2021)

Diante do exposto, verifica-se o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados LUCAS e MOHAMAD, ante a gravidade dos fatos narrados, ou seja, o risco concreto de atos terroristas, em face dos novos fatos que surgiram no decorrer da investigação.

Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, **converto a prisão temporária de MOHAMAD KHIR ABDULMAJID e LUCAS PASSOS LIMA em prisão preventiva**, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva, com data de validade até 05/12/2035, com sigilo.

Lado outro, considerando que o investigado MOHAMAD KHIR ABDULMAJID encontra-se no exterior e tendo em vista a gravidade de sua conduta, conforme esclarecido no item anterior, acolho requerimento da Autoridade Policial (fl. 13 do ID 1470348870), referendado pelo *Parquet* (fl. 11 do ID 1470813853), e **determino a inclusão do mandado de prisão preventiva em relação a esse indivíduo na lista de DIFUSÃO VERMELHA (red notice) da INTERPOL**, registrando, outrossim, que será solicitada a extradição, caso o foragido seja preso no exterior. Destaca-se, ainda, que este Juízo está ciente de que será responsável pela tradução dos documentos que forem solicitados pelo país onde for localizado o foragido e que a Divulgação Vermelha não será utilizada como instrumento de citação.

Proceda-se à intimação do MPF e da defesa de Lucas Passos Lima. Considerando a restrição de acesso e que o advogado DIEGO MARQUES ARAÚJO, OAB/DF 27.186, não está habilitado, intime-se da presente decisão por meio do telefone (61) 99921-3231 ou e-mail contato@firmadeadvogados.com.br.com.

Por fim, considerando a manifestação da Autoridade Policial de que os demais indivíduos que foram alvos de mandado de prisão temporária não oferecem perigo à investigação ou à sociedade, **revogo a prisão temporária de JEAN CARLOS DE SOUZA e MICHAEL MESSIAS. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura.**

Belo Horizonte, data da assinatura.

RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Juíza Federal Substituta

